



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 29.10.2008
C(2008) 6527

**Assunto: Auxílio estatal NN 60/2008 concedido por Portugal
Regime de garantias a favor das instituições de crédito em Portugal**

Excelência:

I. PROCEDIMENTO

- 1) Por cartas de 12 e 13 de Outubro de 2008, as Autoridades portuguesas informaram a Comissão da sua intenção de criar um regime especial de garantias a favor das instituições de crédito com sede em Portugal.
- 2) A Comissão solicitou informações adicionais relativas a esta medida por meio de uma mensagem electrónica de 14 de Outubro de 2008.
- 3) Por mensagem electrónica de 15 de Outubro de 2008, as Autoridades portuguesas notificaram formalmente esta medida.
- 4) Por mensagem electrónica de 20 de Outubro de 2008, as Autoridades portuguesas facultaram informações complementares. A Comissão solicitou elementos adicionais por mensagens electrónicas de 21, 22, 23 e 28 de Outubro de 2008. As Autoridades portuguesas responderam por mensagens electrónicas de 21, 22, 23, 27 e 29 de Outubro de 2008, completando assim a notificação.

Sua Excelência
O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas
Dr. Luís Amado
Largo do Rilvas
P – 1399-030 - Lisboa

Commission européenne, B-1049 Bruxelles – Belgique
Europese Commissie, B-1049 Brussel – België
Telefone: 00-32-(0)2-299.11.11.

II. DESCRIÇÃO

1. Objectivo

- 5) A medida – "**Concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado, para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros**" (a seguir denominada "regime de garantia") consiste na possibilidade de o Estado conceder garantias pessoais ao cumprimento das obrigações assumidas em contratos de financiamento e operações de emissão de dívida não subordinada por parte das instituições de crédito com sede em Portugal. Este regime visa apoiar uma disponibilização de liquidez a favor de instituições de crédito que respeitem condições de solvabilidade, com sede em Portugal, no contexto da actual crise financeira. Assim, será possível ultrapassar a actual situação de deficiência do mercado em que mesmo os bancos sólidos experimentam dificuldades no acesso à liquidez, o que constitui um factor essencial para assegurar a regularização do funcionamento da economia.
- 6) O objectivo do regime consiste em garantir o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de financiamento ou de emissão de dívida não subordinada, com um prazo mínimo de três meses e um prazo máximo de três anos, denominada em euros. Em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas pelo Banco de Portugal, o prazo máximo acima mencionado pode ir até cinco anos.
- 7) O regime de garantias exclui do seu âmbito as operações do mercado monetário de depósitos interbancários, as operações de dívida subordinada, as operações que já beneficiam de outros tipos de garantias, bem como as operações de financiamento realizadas em jurisdições que não observam padrões de transparência internacionalmente aceites.

2. Beneficiários

- 8) Os beneficiários do regime são todas as instituições de crédito com sede em Portugal, incluindo as filiais de bancos estrangeiros sedeadas em Portugal. As Autoridades portuguesas estimam que podem ser elegíveis para o regime em apreço entre 51 e 100 instituições de crédito. Só podem beneficiar do regime as instituições que respeitem as condições de solvabilidade previstas na legislação portuguesa.

4. Base jurídica do regime

- 9) A base jurídica do regime é a Lei n.º 60-A/2008 de 20 de Outubro e respectivas disposições de execução, isto é, a Portaria n.º 1219-A/2008 de 23 de Outubro.

3. Forma e montante do auxílio

- 10) O montante global do regime ascende a 20 mil milhões de euros. A concessão das garantias está sujeita ao pagamento de uma comissão pela instituição de crédito beneficiária (ver em seguida).
- 11) O regime de garantia será em princípio financiado através da emissão de títulos de dívida pública. De acordo com a notificação, o saldo líquido no momento da cessação

do regime, resultante, quer da não utilização do regime, quer de reembolsos efectuados pelas instituições de crédito, assim como das comissões devidas pela garantia, será utilizado para o pagamento da dívida pública emitida.

5. Condições para a concessão da garantia

12) O regime prevê que deve ser prestada informação pormenorizada à autoridade de concessão como condição para aprovação da garantia, incluindo uma minuta do contrato de financiamento ou da documentação relativa à emissão de dívida não subordinada, ilustrando as condições financeiras da operação, juntamente com a demonstração do carácter necessário da garantia para assegurar o normal financiamento da entidade requerente. O pedido de garantia deve ser apresentado conjuntamente ao Banco de Portugal e ao Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. que procedem à análise das condições de elegibilidade, remetendo a respectiva proposta de decisão ao Ministro das Finanças. A garantia caduca um mês após a data em que a instituição de crédito beneficiária tomar conhecimento da concessão, se entretanto não tiver sido dado início à operação de financiamento. Pode ser fixado um prazo superior, se devidamente fundamentado no pedido de garantia.

5.1. Cálculo das comissões de garantia

13) O beneficiário deve pagar uma comissão sobre a garantia de acordo com as condições comerciais recomendadas pelo Banco Central Europeu¹. Na sequência de tais recomendações, as comissões relativas a dívidas com um prazo entre 3 meses e 1 ano ascendem a 50 pontos base; relativamente a dívidas com um prazo superior a 1 ano as comissões baseiam-se no "*Spread do Credit Default Swap Relevante*" + 50 pontos base (ver o Anexo para mais informações).

14) O regime estabelece que o Estado pode rever o valor da comissão durante a vigência da garantia, designadamente face à regularização das condições de acesso à liquidez nos mercados financeiros². As Autoridades portuguesas explicaram que o objectivo desta disposição consiste em especial em permitir que o Estado aumente o preço da garantia no caso de normalização dos mercados, a fim de limitar a utilização do regime aos casos em que tal é necessário.

5.2. Medidas previstas em caso de accionamento da garantia

15) No caso de accionamento da garantia em virtude de incumprimento pela entidade beneficiária, o Estado fica sub-rogado no direito do credor até ao seu integral ressarcimento. Pelo cumprimento da obrigação de pagamento responderão todos os bens da instituição de crédito devedora.

¹ Recomendações do Banco Central Europeu relativas às garantias do Estado sobre as dívidas das instituições de crédito, de 20 de Outubro de 2008.

² O n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 1219-A/2008 de 23 de Outubro estabelece igualmente que o valor da comissão não prejudica a possibilidade de prestação de contra-garantias, caso em que o valor da comissão pode ser ajustado em conformidade.

- 16) No cenário acima descrito, o Estado pode, em certas circunstâncias³, decidir converter o crédito que detém sobre a entidade beneficiária em acções preferenciais. Nesse caso, de acordo com os compromissos apresentados pelas Autoridades portuguesas, essas acções conferirão direito a um dividendo não inferior a 10 % do seu valor nominal, retirado dos lucros, e ao reembolso prioritário do seu valor nominal em caso de liquidação da instituição de crédito.
- 17) As Autoridades portuguesas assumiram igualmente o compromisso de, no caso de haver accionamento de uma garantia por incumprimento da instituição de crédito beneficiária, o Banco de Portugal exercerá os poderes previstos no artigo 141.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, designadamente requerendo à instituição de crédito beneficiária a apresentação de um plano de recuperação e saneamento (plano de reestruturação) nos termos do artigo 142.º do mesmo diploma. Nestes casos, será efectuada uma notificação à Comissão da UE, com a descrição das providências adoptadas ou do plano a implementar. As Autoridades portuguesas asseguraram ainda que este plano de reestruturação será elaborado com urgência e em qualquer caso, no prazo máximo de seis meses.

5.3. Medidas de acompanhamento

- 18) O regime prevê disposições de acompanhamento das actividades dos beneficiários durante a vigência das garantias. Além disso, as autoridades portuguesas assumiram o compromisso de fiscalizar e acompanhar a expansão das actividades das instituições de crédito beneficiárias de garantias, de forma a assegurar que o seu crescimento agregado em termos de volume do balanço não excede o maior dos seguintes valores:
- a taxa de crescimento anual do PIB português, definido em termos nominais, no ano anterior,
 - a taxa de crescimento média dos balanços do sector bancário português entre 1987 e 2007,
 - a taxa de crescimento média do volume do balanço do sector bancário na UE durante os 6 meses anteriores.
- 19) Se a actividade das instituições de crédito beneficiárias exceder o limite anteriormente referido, as autoridades portuguesas tomarão, com carácter de urgência, as medidas necessárias para ajustar o regime de concessão de garantias de forma a restabelecer a disciplina entre as instituições de crédito, a não ser que exista evidência de que o referido limite foi excedido por razões não relacionadas com o referido regime.

6. Duração do regime e cláusula de revisão

- 20) Ao abrigo do regime em apreço, as garantias podem ser concedidas até 31 de Dezembro de 2009.
- 21) De acordo com a notificação, o regime pode ser revisto a todo o momento, nomeadamente se as condições dos mercados financeiros o justificarem ou se tal for necessário por razões de coordenação ao nível da Zona Euro e da União Europeia e será sempre objecto de reapreciação no prazo máximo de seis meses a contar da data

³ Alínea a) do artigo 10.º de Portaria n.º 1219-A/2008 de 23 de Outubro.

da sua entrada em vigor. Portugal assumiu o compromisso de que qualquer revisão ou reapreciação do regime será notificada e articulada com a Comissão Europeia⁴.

III. POSIÇÃO DE PORTUGAL

22) Portugal considera que o regime de auxílios é compatível com o n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, na medida em que se destina a sanar uma perturbação grave da economia portuguesa. Portugal sublinhou que, embora o sistema financeiro português seja essencialmente sólido, está actualmente sujeito a um forte choque externo, devido a restrições graves de liquidez nos mercados financeiros e monetários internacionais. Consequentemente, o regime de garantia é necessário para permitir o restabelecimento da liquidez nos mercados financeiros, de modo a preservar a estabilidade financeira e a disponibilidade de crédito na economia portuguesa.

IV. APRECIACÃO

1. Carácter de auxílio estatal do regime

23) Tal como previsto no n.º1 do artigo 87.º do Tratado CE, os auxílios concedidos pelos Estados-Membros ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

24) A Comissão nota que o presente regime de garantia é financiado através de recursos estatais. O regime proporciona uma vantagem às instituições de crédito que beneficiam da garantia as quais, sem apoio do Estado no contexto da actual crise financeira, se poderiam confrontar com restrições no acesso à liquidez nos mercados financeiros. A medida proporciona, portanto, uma vantagem económica aos beneficiários e reforça a sua posição relativamente aos seus concorrentes, em Portugal e noutros Estados-Membros, que não recebem o mesmo tipo de auxílio. A medida falseia ou ameaça falsear a concorrência e afecta o comércio entre Estados-Membros.

25) A medida constitui, por conseguinte, um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, facto que não foi contestado por Portugal.

2. Compatibilidade

2.1. Aplicação do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE

26) Portugal tenciona conceder o auxílio sob a forma de um regime de garantia com vista a apoiar as instituições de crédito no acesso à liquidez.

⁴ A Lei n.º 60-A/2008, de 20 de Outubro, prevê a este respeito que o Ministério das Finanças comunicará ao Parlamento português, numa base semestral, todas as garantias concedidas ao abrigo deste regime, assim como a sua execução. As Autoridades portuguesas assumiram o compromisso de comunicar à Comissão estas informações.

- 27) Em conformidade com a Comunicação da Comissão - Aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas adoptadas em relação às instituições financeiras no contexto da actual crise financeira global (a seguir designada "Comunicação relativa aos bancos")⁵, tendo em conta as actuais circunstâncias do mercado financeiro, a Comissão considera que pode ser aceitável examinar esta medida directamente à luz das regras do Tratado, em especial do disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE⁶.
- 28) O n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE permite que a Comissão declare compatíveis com o mercado comum certos auxílios se estes se destinarem "a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro". No entanto, a Comissão recorda que o Tribunal de Primeira Instância sublinhou que a aplicação do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE se deve processar de forma restritiva e ter em vista resolver uma perturbação no conjunto da economia de um Estado-Membro⁷.
- 29) A Comissão nota que o presente regime se refere a todas as instituições de crédito com sede em Portugal. Além disso, tendo em conta o papel central desempenhado pelos bancos no fornecimento de fundos a todos os sectores da economia, uma eventual deficiência do mercado como a que persiste actualmente, em que mesmo bancos sólidos encontram dificuldades em aceder a liquidez, tem consequências graves a nível da possibilidade dos bancos desempenharem, por sua vez, o seu papel de financiadores. Como consequência, verifica-se uma crise sistémica que afecta não apenas o funcionamento do mercado financeiro, mas também a economia no seu conjunto.
- 30) Uma carta enviada pelo Banco de Portugal, com data de 29 de Outubro de 2008, confirma que a medida notificada é urgentemente necessária para evitar repercussões negativas na economia portuguesa no seu conjunto.
- 31) A Comissão considera, por conseguinte, que, em consonância com as decisões anteriores em casos similares⁸, se justifica no presente caso proceder à apreciação desta medida à luz do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE.

2.2. Condições de compatibilidade nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º

⁵ http://ec.europa.eu/competition/state_aid/legislation/horizontal.html

⁶ Decisão da Comissão de 10 de Outubro de 2008 no processo NN 51/2008, *Regime de garantia para bancos na Dinamarca*, ainda não publicada; decisão da Comissão de 13 de Outubro de 2008 no processo N 507/2008, *Medidas de apoio financeiro no sector bancário no Reino Unido*, ainda não publicada; decisão da Comissão de 13 de Outubro de 2008 no processo NN 48/2008, *Regime de garantia para bancos na Irlanda*, ainda não publicada.

⁷ Cf. em princípio Processos apensos T-132/96 e T-143/96 *Freistaat Sachsen e Volkswagen AG / Comissão*, Col.1999, p. II-3663, número 167. Confirmados pela decisão da Comissão no processo C 47/1996, *Crédit Lyonnais*, JO 1998 L 221/28, ponto 10.1, decisão da Comissão no processo C28/2002 *Bankgesellschaft Berlin*, JO 2005 L 116, página 1, pontos 153 e seguintes e decisão da Comissão no processo C50/2006 *BAWAG*, ainda não publicada, ponto 166. Ver decisão da Comissão de 5 de Dezembro de 2007 no processo NN 70/2007, *Northern Rock*, JO C 43 de 16.2.2008, p. 1, decisão da Comissão de 30 de Abril de 2008 no processo NN 25/2008, *Rautilio de emergência ao WestLB*, JO C 189 de 26.7.2008, p. 3, decisão da Comissão de 4 de Junho de 2008 no processo C9/2008 *SachsenLB*, ainda não publicada.

⁸ Ver nota 7.

32) Em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras de auxílios estatais às medidas tomadas relativamente às instituições financeiras no contexto da actual crise financeira global, para que um regime de auxílio seja compatível ao abrigo do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE, deve satisfazer os critérios gerais de compatibilidade previstos no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE, perspectivados à luz dos objectivos gerais do Tratado, em especial do n.º 1, alínea g), do seu artigo 3.º e do n.º 2 do seu artigo 4.º, o que implica o respeito das seguintes condições⁹:

a. Adequação: O auxílio tem que visar especificamente o objectivo prosseguido, isto é, no caso em presença, sanar uma perturbação grave da economia no seu conjunto. Tal não seria o caso se a perturbação também pudesse ser ultrapassada na ausência da medida ou se a medida não fosse adequada para sanar a perturbação.

b. Necessidade: A medida de auxílio deve, em termos de montante e de forma, ser necessária para atingir o objectivo. Isto implica que deve consistir no montante mínimo necessário para atingir o objectivo e assumir a forma mais adequada para sanar a perturbação. Por outras palavras, se um montante mais reduzido de auxílio ou uma medida sob uma forma que causasse menos distorções (por exemplo, uma garantia temporária e limitada em vez de uma injeção de capital) fossem suficientes para sanar a perturbação grave de toda a economia, a medida em questão seria considerada como não necessária. Este aspecto é confirmado por jurisprudência constante do Tribunal de Justiça¹⁰.

c. Proporcionalidade: Os efeitos positivos das medidas devem compensar de forma adequada as distorções da concorrência, de forma a que estas sejam limitadas ao mínimo necessário para atingir os objectivos visados pelas medidas. Isto decorre do n.º 1, alínea g), do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Tratado CE, que estabelecem que a Comunidade deve assegurar o funcionamento adequado de um mercado interno em que impere a livre concorrência. Por conseguinte, o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE proíbe todas as medidas estatais selectivas susceptíveis de distorcerem o comércio entre Estados-Membros. Qualquer derrogação concedida ao abrigo do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE que autoriza auxílios estatais deve assegurar que tais auxílios devem ser limitados ao necessário para atingir os objectivos declarados.

2.3. Avaliação das condições de compatibilidade ao abrigo do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º

33) No que se refere à adequação, o objectivo deste regime de garantia consiste em apoiar as instituições de crédito no acesso à liquidez, garantindo o respeito por parte destas

⁹ Cf. decisão da Comissão de 10 de Outubro de 2008 no processo NN 51/2008 *Regime de garantia para bancos na Dinamarca*, ponto 41, e decisão da Comissão de 13 de Outubro de 2008 no processo N 507/2008, *Medidas de apoio financeiro no sector bancário no Reino Unido*, ponto 45.

¹⁰ Cf. processo 730/79, *Philip Morris* Col. 1980, p. 2671. Esta orientação foi recentemente reafirmada pelo Tribunal de Justiça no processo C-390/06, *Nuova Agricast / Ministero delle Attività Produttive* de 15 de Abril de 2008, em que o Tribunal defendeu que "Conforme resulta claramente do processo 730/79 [...], um auxílio que conduz a uma melhoria da situação financeira da empresa beneficiária mas que não é necessário para atingir os objectivos previstos no artigo 87.º, n.º 3, CE não pode ser considerado compatível com o mercado comum [...]."

instituições das obrigações resultantes da emissão de nova dívida ou da renovação de uma dívida existente. O regime constitui uma resposta às deficiências registadas no mercado internacional, em que mesmo instituições de crédito sólidas estão a encontrar dificuldades no acesso à liquidez. A Comissão considera que este regime de garantia deverá contribuir para ultrapassar esta deficiência do mercado, ao criar condições para uma retoma das operações de financiamento das instituições de crédito e assegurando, portanto, o financiamento normal da economia.

- 34) Além disso, o regime destina-se aos beneficiários adequados, uma vez que a elegibilidade das instituições participantes é limitada às empresas solventes. Por outro lado, são elegíveis todas as instituições de crédito sediadas em Portugal, incluindo as filiais de bancos estrangeiros. Nesta base, a Comissão conclui que o regime de garantia é adequado.
- 35) No que se refere ao critério da necessidade, a Comissão considera que o regime de garantia é limitado ao mínimo necessário, em termos de âmbito e de duração. No que se refere ao âmbito, a Comissão nota que o regime se destina a salvaguardar e a restaurar a confiança dos mutuantes, facilitando deste modo o acesso à liquidez por parte das instituições de crédito. Por outro lado, visa as dívidas e obrigações identificadas como a fonte específica das dificuldades, isto é, as dívidas de curto e médio prazo não abrangida por outro tipo de garantias. Além disso este regime exclui do seu âmbito as operações de dívida subordinada.
- 36) No que se refere ao âmbito temporal do regime, podem ser concedidas garantias até 31 de Dezembro de 2009. O regime abrange o cumprimento de obrigações com prazo máximo de três anos e, apenas em casos devidamente justificados, até cinco anos.
- 37) A Comissão considera que a cobertura de obrigações com prazo máximo de dois anos é, em princípio, suficiente para atingir os objectivos visados, mas aceita que possam ser contempladas obrigações com prazo de vencimento mais longo se forem criadas salvaguardas adicionais no sentido de evitar distorções excessivas da concorrência.
- 38) As autoridades portuguesas justificaram a duração da cobertura das obrigações pela necessidade de proporcionar um grau suficiente de flexibilidade às instituições de crédito para gerirem as suas necessidades de liquidez. Portugal observou, a este respeito, que o regime só garante operações de financiamento específicas de instituições de crédito individuais, sendo portanto de âmbito relativamente limitado. Por outro lado, as comissões das garantias podem ser aumentadas, se tal se justificar devido à normalização das condições de acesso à liquidez nos mercados financeiros (ver ponto 11), o que dissuade as instituições de crédito elegíveis de se lançarem em operações a mais longo prazo com base nas garantias do Estado. Além disso, o regime pode ser revisto a qualquer momento, em especial se tal se justificar à luz das condições dos mercados, e será de qualquer forma reapreciado no prazo de seis meses a contar da sua entrada em vigor. Estas revisões serão notificadas à Comissão. A Comissão conclui que estas salvaguardas são suficientes para justificar o âmbito temporal do regime.
- 39) No que se refere à proporcionalidade da medida, a distorção da concorrência é minimizada por diversas salvaguardas. Acima de tudo, o montante do auxílio é reduzido através de um prémio definido em condições comerciais, em consonância

com as recomendações do Banco Central Europeu, que reflecte em princípio os diferentes graus de risco e os perfis de crédito dos beneficiários, o que constitui uma presunção de que a contribuição por parte do beneficiário será adequada (ver Anexo para os pormenores do cálculo da comissão).

- 40) Além disso, o regime prevê um mecanismo de reembolso (*claw-back*) nos termos do qual se a garantia for accionada o Estado tem direito ao reembolso integral do empréstimo pela instituição em falta. Uma possibilidade consiste no pagamento ao Estado sob forma de acções preferenciais, que dão nesse caso direito a um dividendo não inferior a 10% do seu valor nominal, retirado dos lucros, e ao reembolso prioritário em caso de liquidação da instituição de crédito em causa.
- 41) As autoridades portuguesas referiram, para além disso, que nos termos da legislação portuguesa, em caso de incumprimento por parte do beneficiário, é estabelecido um plano de recuperação e saneamento para a instituição relevante e que esse plano de reestruturação será notificado à Comissão (ponto 17 supra).
- 42) Finalmente, o regime prevê uma limitação da expansão das actividades a um nível agregado das instituições de crédito do beneficiário face a indicadores adequados que contribuam para garantir que não será dado apoio para além do necessário a fim de restabelecer o funcionamento normal da economia (ponto 18 supra).
- 43) Tendo em conta o que precede, o regime de garantia pode ser considerado compatível com o mercado comum.

V. DECISÃO

A Comissão considera que as medidas notificadas são compatíveis com o mercado comum, tendo por conseguinte decidido não levantar objecções no que lhes diz respeito.

As autoridades portuguesas referiram que a notificação não contém quaisquer informações confidenciais, razão pela qual a Comissão divulgará a presente carta a terceiros, através da publicação do seu texto integral na língua de trabalho no sítio Internet http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/index.htm.

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo dos Auxílios Estatais
Rue de la Loi/Wetstraat, 200
B-1049 Bruxelas
Fax No: +32-2-296 12 42

Queira Vossa Excelência aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

Pela Comissão

Neelie Kroes
Membro da Comissão

Anexo

1. O valor das comissões é fixado de acordo com a seguinte tabela:

Prazo do financiamento objecto da garantia	Valor da comissão
Superior ou igual a 3 meses e inferior ou igual a 1 ano	50 pontos de base
Superior a 1 ano	"Spread do Credit Default Swap Relevante" + 50 pontos de base

2. O "Spread do Credit Default Swap Relevante" a que se refere o número anterior é calculado de acordo com a seguinte tabela:

Entidade beneficiária da garantia	Fórmula de cálculo do "Spread do Credit Default Swap Relevante"
a) Instituição de crédito com informação de Credit Default Swap representativa	Mínimo dos dois valores seguintes: i) Mediana do spread de Credit Default Swap a 5 anos, da instituição de crédito em questão, para o período entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Agosto de 2008; ii) Mediana do spread de Credit Default Swap a 5 anos, de uma amostra representativa de instituições com a mesma notação de risco que a instituição em questão, definida pelo Eurosistema, para o período entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Agosto de 2008.
b) Instituições de crédito sem informação de Credit Default Swap, ou sem informação de Credit Default Swap representativa :	
i) Instituições de crédito com notação de risco "A" ou superior	Mediana do spread de Credit Default Swap a 5 anos, de uma amostra representativa de instituições de crédito, definida pelo Eurosistema, com a mesma notação de risco da instituição em questão, para o período entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Agosto de 2008.
ii) Instituições de crédito sem notação de risco ou com notação de risco inferior a "A"	Mediana do spread de Credit Default Swap a 5 anos, de uma amostra representativa de instituições de crédito, definida pelo Eurosistema, com a notação de risco "A", para o período entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Agosto de 2008.

3. Para efeitos do cálculo do "Spread do Credit Default Swap Relevante" a que se refere a alínea a) do número anterior, cabe ao Banco de Portugal determinar se a instituição de crédito em questão dispõe de informação de Credit Default Swap representativa.

4. Para efeitos do cálculo do "Spread do Credit Default Swap Relevante" a que se refere a alínea b) do n.º 2, pode o Banco de Portugal, após avaliação fundamentada e se necessário, adaptar o valor do "Spread do Credit Default Swap Relevante".